

THAYNÁ MARIA DE SOUSA SANTANA

MECANISMOS DE CONTROLE DA ELITE BRASILEIRA: ENSAIO SOBRE BEM JURÍDICO-PENAL

THAYNÁ MARIA DE SOUSA SANTANA

MECANISMOS DE CONTROLE DA ELITE BRASILEIRA: ENSAIO SOBRE BEM JURÍDICO-PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientadora: Profa. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva.

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S232m Santana, Thayná Maria de Sousa.

Mecanismos de controle da elite brasileira [manuscrito] : ensaio sobre bem jurídico-penal / Thayná Maria de Sousa Santana. - 2023.

19 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva, Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Bem jurídico-penal. 2. Política criminal. 3. Elite. 4. Direito penal. I. Título

21. ed. CDD 345

Elaborada por Milena F. Monteiro - CRB - 15/890

BSC3/UEPB

THAYNÁ MARIA DE SOUSA SANTANA

MECANISMOS DE CONTROLE DA ELITE BRASILEIRA: ENSAIO SOBRE BEM JURÍDICO-PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Aprovada em: <u>50 / 11 / 23</u>

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Lucin Sulo Divein

Profa. Ma. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

IZABELLE PONTES RAMALHO WANDERLEY MONTEIRO:08926511480 Assinado de forma digital por IZABELLE PONTES RAMALHO WANDERLEY MONTEIRO:08926511480 Dados: 2023.12.04 17:35:50 -03'00'

Profa. Ma.Izabelle Pontes de Ramalho Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇAO	
2	CONTEXTO HISTÓRICO	8
3	MECANISMOS DE CONTROLE	10
3.1	Exploração do Trabalhador	10
3.2	Da Utilização do Direito Penal	11
4	HIPÓTESES INTERVENCIONISTAS	12
4.1	Reformismo	12
4.2	Trabalho de base	13
4.3	Revolução brasileira	14
5	BEM JURÍDICO-PENAL	14
5.1	Evolução conceitual de bem jurídico-penal	15
5.2	Bem jurídico-penal sob o viés contemporâneo brasileiro	16
5.3	Reanálise do bem jurídico-penal	17
	CONCLUSÃO	19
	REFFERÊNCIAS	19

MECANISMOS DE CONTROLE DA ELITE BRASILEIRA: ENSAIO SOBRE BEM JURÍDICO-PENAL

MECHANISMS OF CONTROL OF THE BRAZILIAN ELITE: AN ESSAY ON CRIMINAL LEGAL GOOD

Thayná Maria de Sousa Santana¹

RESUMO

No cenário brasileiro é possível identificar grande desigualdade social. Essa desigualdade se mantém conforme os interesses do grupo que detém o poder político. Diante desse cenário, os mecanismos de controle sobrepostos a classe baixa, se estende a diversos setores da sociedade e, principalmente, no âmbito do Direito Penal. Assim, usando de um poder extremamente intrusivo que é o cárcere, esse grupo de poder possui grande respaldo para um avanço arbitrário. Em contrapartida, teóricos observam meios de reações que limitem ou encerrem esta investida. Então é diante dessa problemática que a análise valorativa dos bens jurídicos penais da classe subjulgada, se mostra relevante para essa pesquisa. Por esse motivo, o presente trabalho tem como objetivo o estudo das formas de controle da elite brasileira e a legitimação desse sistema em detrimento da população pobre, juntamente com a análise de algumas ideias contrapostas a essa estrutura, sobretudo, com enfoque na aplicabilidade do bem jurídico-penal como caminho célere e disponível para essa mudança. A pesquisa é feita pelo método indutivo bibliográfico, que envolve conteúdos interdisciplinares com foco em explicitar o contexto sociológico, político e histórico das relações de poder no Brasil. Dessa feita, identificado o uso do Direito Penal como um dos meios dentro das dinâmicas de controle social pela burguesia, verifica-se a necessidade de se avaliar e limitar essa ostensiva. Nesse viés, se nota que, a importância da análise valorativa do bem jurídico-penal e de sua influência para mudanças politico-penais está em um contexto emergente, assim, com o fundamento de limitar as arbitrariedades proveniente das classes elitistas, o bem jurídico-penal se aplica por métodos intassistêmicos e extrassistêmicos.

Palavras chave: bem jurídico-penal; política criminal; elite; direito penal.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Email: thaynamariadss@gmail.com

ABSTRACT

In the Brazilian scenario, it is possible to identify great social inequality. This inequality is maintained according to the interests of the group that holds political power. In view of this scenario, the control mechanisms superimposed on the lower class extend to various sectors of society and, mainly, in the scope of Criminal Law. Thus, using an extremely intrusive power which is the prison - this power group has great support for an arbitrary advance. On the other hand, theorists observe means of reaction that limit or end this onslaught. Therefore, it is in the face of this problem that the evaluative analysis of the criminal legal assets of the subjugated class is relevant for this research. For this reason, the present work aims to study the forms of control of the Brazilian elite and the legitimacy of this system to the detriment of the poor population, together with the analysis of some ideas opposed to this structure, especially focusing on the applicability of the legal-criminal good as a fast and available way for this change. The research is carried out by the bibliographic inductive method, which involves interdisciplinary content with a focus on explaining the sociological, political and historical context of power relations in Brazil. Thus, having identified the use of Criminal Law as one of the means within the dynamics of social control by the bourgeoisie, there is a need to evaluate and limit this ostensiveness. In this perspective, it is noted that the importance of the evaluative analysis of the criminal legal good and its influence for political-penal changes is in an emerging context, thus, with the basis of limiting the arbitrariness coming from the elitist classes, the legal-criminal good is applied by intassistemic and extra-systemic methods.

Keywords: Legal-Criminal Asset; Criminal Policy; Elite; Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de superada a incidência de algumas mazelas sociais relacionadas aos Direitos Humanos (escravismo e superexploração de trabalhadores) ainda se noticia casos relacionados a isso. Isso se deve ao fato de, não apenas, os contextos históricos serem avaliados como episódios únicos e sem remanescentes, como também ter a ingênua compreensão de que, uma vez outorgada uma norma protetora de direitos, isso se repercuta e se cumpra como designado. Há, por conseguinte, no presente trabalho, uma abordagem em relação as bases sociais do território brasileiro com o viés de explicitar as consequências negativas da congruência desse período pretérito com o presente momento. Por esse motivo, é citado, no artigo, sobre a influência imperialista e o "culto" ao lucro que surge em decorrência disso. As formas que isso ocorre são através dos trabalhos insalubres, descaso quanto aos direitos dos trabalhadores, mecanismos que envolve o capital - como forma de manter a sustentação dessa "pirâmide" das classes e através do cárcere sob diretrizes do direito penal.

Assim, norteia-se a seguinte endagação: pode a análise valorativa de bens jurídicos penais contribuir como contraposição às ações seletivas e arbitrárias da classe que detém o poder político no Brasil? A fim de direcionar para uma compreensão resolutiva, os objetivos específicos desta pesquisa está em abordar a intervenção e consequente mudança social através de maneiras estratégicas para melhorar ou dissipar os problemas decorrente desse poder dominante, seja por um movimento revolucionário ou um caminho que trace um meio termo entre eles. Entretanto, com o foco principal em comentar sobre a aplicação valorativa do bem jurídico-penal na limitação da incidência dos interesses elitistas e porquê o estudo desse assunto é relevante para a sociedade.

Diante dessa problemática, o estudo tem como objetivo geral a contribuição para o debate acerca da aplicabilidade da análise valorativa dos bens jurídicos-penais, no combate aos mecanismos de controle da elite brasileira. Ademais, visa promover um estímulo a mudanças político-penais mostrando como ela participa nessa oposição pela maneira intrassistêmica e extrassistêmica, seja pela maior aplicabilidade nos processos decorrentes do Direito Processual Penal, como também em mudanças legislativas em que se nota desproporcionalidades da pena ao caso concreto ou quando não há aplicabilidade em delitos proferidos por essa classe que detém o poder político.

Nessa linha racional, com o desígnio de aprofundar esse conteúdo e justificar como o controle acontece e de que maneira a análise valorativa de bem jurídicos-penais será aplicada, a pesquisa foi realizada por meio de uma metodologia indutiva com acervo bibliográfico, ante vieses interdisciplinares e de grande prestígio doutrinário, como: Florestan Fernandes embasado em disciplina sociológica; Ana Elisa Bechara como norteadora do conceito de Bem Jurídico-Penal; consta ainda, base em teses de doutorado como o de Fernando Vernice Anjos norteando as aplicabilidades contrasseletivas no sistema penal; e demais autores célebres. Logo, a pesquisa têm como foco explicitar o contexto sociológico, político e histórico das relações de poder no setor brasileiro além de explicar as formas de limitação dessa investida. Em suma, consiste em um estudo contínuo e atual, que dá ênfase na essencialidade da análise valorativa.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Não há como analisar a sociedade hoje sem buscar o contexto histórico social em que o Estado Brasileiro se constituiu. Obviamente, nem ao menos comparar o sistema econômico brasileiro, hoje estabelecido, com o desenvolvimento de outras nações, pois, são vivências distintas com efeitos igualmente diferentes. Por essa razão, alguns pesquisadores brasileiros, através da pesquisa historiográfica e sociológica, buscaram o cerne da sociedade brasileira

com relação aos mecanismos de controle e revolução brasileira.

Ao convergir o entendimento de Florestan Fernandes (2018) à de Caio Prado Júnior (2016) acerca da base brasileira ser iniciada pelo mecanismo colonial escravista, podemos compreender a sociedade atual e os resquícios, hoje identificados, como decorrentes desse período. Não é raro nos depararmos no noticiário com casos de escravidão modernizada no Brasil. Neste ano, a Operação Resgate III, contando com seis instituições federais, retirou 532 trabalhadores do trabalho escravo contemporâneo.

Perante esse cenário, apesar de a sociedade apresentar um avanço em vários setores da sociedade, ela ainda carrega fortes tendências do passado. Ainda se observa um descaso valorativo² com relação ao ser humano. Fato este que é amplamente discutido na obra "Justiça - O que é fazer a coisa certa" do autor Michael J. Sandel (2012), que tem como o intuito central do livro, levar-nos a reflexões éticas e morais diante de vários casos relatados. Um deles, consiste em um caso jurídico envolvendo a Ford Motor Company, em que, resumidamente, visando o lucro, a empresa deixou de reparar alguns erros constatados em seus produtos e, com isso, assumiram o risco de serem responsáveis por acidentes que custariam a vida de pessoas. Assim, após uma pesquisa interna do custo-benefício dos reparos, a companhia chegou à conclusão de que o custo de consertar o tanque não compensaria o benefício de um carro mais seguro.

Esse caso em especial, não só choca, como também mostra claramente o alcance em que o culto ao lucro se sobressai em comparação a outros bens jurídicos. A valoração com relação ao lucro está sob um âmbito mais significativo do que vidas humanas. Todavia, essa permanência de certos padrões não são fatores isolados ou mesmo concordados por todos. Aqui, se faz necessário falar a respeito da tendência imperialista no mundo contemporâneo, e como isso ainda é fortemente presente no cenário brasileiro.

O autor Benjamin J. Cohen (1976) no seu livro "The Problem of Imperialism" sublinha a sua tentativa de se manter centrado nas ideologias existentes sobre este assunto e de esclarecer que, ao contrário do que muitas vezes se diz, o imperialismo - no seu aspecto formal de conceito - refere-se às relações no âmbito internacional que são caracterizadas por assimetria peculiar de dominação e dependência, tornando-as inerentemente desiguais. Afirma também que o imperialismo se refere não apenas às formas de dominação, mas também às forças que levam à dominação e, assim, mantêm alguma relação direta ou indireta na esfera política ou económica.

À vista disso, levando em conta os avanços sociais presentes na sociedade, é de se constatar que vivemos um período novo, denominado por pesquisadores como a fase pós fordista. Suas características marcantes são destacadas por Cirino (*apud* Chomski; Noam, 2006) como:

i) territorialização da produção; ii) desregulamentação dos processos de trabalho; iii) desemprego estrutural; iv) privatizações; v) concentração de poder econômico e político; todos esses orientados para o desenvolvimento de uma cultura empresarial, individualista, consumista e que responsabiliza o pobre.

Sendo assim, fica evidente que grande parte dessas mudanças tiveram influência da burguesia e de seus interesses, que, não obstante, está inteiramente ligado ao crescimento do capitalismo e o "culto" a propriedade e o lucro. Contudo, diferente do que se é explanado, e como ressalta Caio Prado Júnior (2014, p. 107) - o que caracteriza essencialmente o capitalismo como sistema específico de produção não é a tecnologia empregada, e sim as relações humanas de produção e trabalho, participantes das atividades produtivas.

Nesse viés, Caio Prado (2016, p. 122) menciona também que a burguesia brasileira

² Valor como juízo e avaliação que os indivíduos desenvolvem individualmente e em grupo que os permite julgar, escolher e orientar seu comportamento (Costa; Cristina, 2004)

recusa considerar "imperialista" as inversões de capital estrangeiro em empreendimentos no brasil, e as considera como simples transações comerciais privadas, e sem nenhuma ligação econômica geral. Bem como também não as considera como ações políticas com o mercado global. Entretanto, o autor discorda dessa negativa e ainda afirma que, o imperialismo não só tem influência e ligação com a burguesia brasileira como, o capital imperialista, foi fundamental para o progresso da burguesia em seus negócios e consequentemente para seu enriquecimento.

3 MECANISMOS DE CONTROLE

Nesse norte, amplos são os setores em que há esse controle. Robert A. Dahl (2001, p. 128) assevera que a delegação democrática que um povo que vive em um governo representativo faz, não é apenas aos representantes eleitos, mas se estende também aos administradores, burocratas, funcionários públicos, juízes e organizações internacionais. Logo, o controle popular nem sempre é amplo.

Nessa lógica, Dahl (2001) deixa mais compreensível seu pensamento quando exemplifica que há uma diferença com relação ao poderio no âmbito administrativo federal. Cita divergir o caso de os funcionários do governo procurarem a ajuda de especialistas, com o que geralmente ocorre, que é uma elite política com a detenção do poder de tomar decisões sobre leis e políticas a que a população terá de se submeter.

Sob outro olhar e convergindo na mesma compreensão, Florestan Fernandes (2012, p. 76) ressalta que as classes dominantes precisavam de um aparato administrativo, policial, militar, jurídico para agir politicamente de acordo com seus interesses. Porquanto, não conseguiria isso se fosse algo privado e local. Mas precisava que isso se manifestasse no âmbito da nação. Nesse sentido, começa a dominância e dinâmica política que sempre voltavam ao progresso da livre iniciativa. Logo, essa se tornava o único polarizador considerável para o crescimento econômico do país e que muitas vezes essas remanescentes não são tão evidentes para a nação (e esse é o intuito da classe alta, mantê-los sem orientação e apenas subjugados).

Assim sendo, é de suma importância destacar que a dinâmica social nem sempre é condizente em inteiro teor, com o que consta em normas ou doutrinas. De certa maneira, a tendência de analisar a sociedade ante uma ótica separada nos leva a compreender que tudo se encaixa nos moldes literais e significativos, sem identificar, contudo, as consequências e correlações que outras situações causam.

Assim, como ressalta Ana Elisa (2019), o problema de uma interpretação autolegitimada e conformista sobre a pena, por exemplo, é que ela gera um raciocínio normativo que distancia as razões jurídicas dos motivos e consequências sociais do ato estatal de punir, dessa forma, permite a manutenção de uma realidade cada vez mais disfuncional e degradante.

Por esse motivo que é crucial constatar as dinâmicas da sociedade além do que é literal. Como Cristina Costa (2004, p. 304) conclui: "devemos compreender a sociedade não mais como um modelo totalizante, mas sim como uma totalidade em que se analisa uma determinada organização social não por um só aspecto privilegiado ou hegemônico, mas pelo conjunto dos vários elementos que a compõe". Dessa feita, a interdisciplinaridade nos estudos do direito é ato indispensável para um conteúdo jurídico científico eficaz.

3.1 Exploração do trabalhador

Em face dessa perspectiva, Alemany (*apud* Osorio; Jaime, 2019, p. 20) busca mostrar de que forma a exploração dos trabalhadores se aplica no contexto atual:

Podem produzir-se processos de trabalho que alonguem a jornada ou que a intensifiquem a tal ponto que – apesar do pagamento de horas extras ou de aumentos salariais pelo aumento das mercadorias produzidas – acabam reduzindo a vida útil e a vida total do trabalhador. Isso é assim porque, embora se possa ter acesso à quantidade necessária (e inclusive maior) dos bens que compõem os meios de vida para assegurar a reprodução do trabalhador, este não pode atingir as horas e dias de descanso necessários para repor o desgaste físico e mental de longas e intensas jornadas. Quando isso ocorre, o salário extra só compensa uma parte dos anos futuros de que o capital se apropria com jornadas extenuantes ou de trabalho redobrado.

Ainda de acordo esse viés, Alemany (2019, p. 21) assevera que a punição deve ser vista como um dos fatores políticos utilizados pela burguesia para comprimir os salários abaixo do valor da força de trabalho. Assim, o que explica a dinâmica da punição sob o capitalismo, segundo ele, não são as flutuações salariais ou o domínio da circulação, mas a relação dialética entre o valor e o preço da força de trabalho, isto é, domínio da produção social da vida material. Por esse motivo, se o valor dos bens que constituem o consumo básico dos trabalhadores cair porque a produtividade do trabalho aumentou nesses setores que produzem os bens de consumo, segundo Alemany o valor da força de trabalho cairá proporcionalmente. Como resultado, nada muda, apenas ocorre contenção.

Este pensamento se assemelha ao abordado por Karl Marx (1867) em seus estudos sobre o capital. E juntamente com o que Loïc Wacquant (2014) busca explicitar quando discorre sobre a relação que existe entre o sistema carcerário e a criminalização direcionada a classe mais baixa.

3.2 Da utilização do direito penal

Fernando Russano Alemany (2019, p. 15) em sua tese de doutorado, também destaca que há uma relação entre o capitalismo e a punição quando ressalta que o cárcere foi utilizado pela burguesia em ascensão para manter baixos os custos com a mão de obra dos trabalhadores. Fase esta, que ocorreu logo na introdução desse processo capitalista, isto é, em um período que houve uma maior dinâmica de mercado do trabalho livre. À vista disso, o autor acrescenta também que o interesse econômico na administração da pena foi determinante para o desenvolvimento da moderna instituição carcerária.

Na mesma toada, é certo afirmar que as estruturas de controle não são evidentes para a população, e devido a isso, as diversas "ferramentas" da burguesia se tornam eficazes. Assim, Nelson Werneck Sodré (1963, p. 233) destaca, perante seu olhar crítico, como a burguesia brasileira utiliza disso para manter a classe proletária contida: "mantê-los dependentes exige, como premissa básica, mantê-los privados de regime democrático e de estrutura nacional. Mas, para isso, hoje é indispensável o emprego da força, da violência militar organizada e sistematizada". Sendo assim, o que era pra proteger a classe trabalhadora, serve como "instrumento" para contê-la.

Cirino (2018, p. 397-398) em seu estudo sobre Criminologia Crítica sintetiza como o Direito Penal é utilizado:

No pós-fordismo ou no neoliberalismo, a realidade nua e crua é que o sistema de justiça criminal encarcera uma população miserabilizada, recrutada dos estratos mais inferiores da sociedade, que vive sob condições de vida indignas, insuportáveis e insuperáveis, capturada nas contradições da lógica capitalista de desigualdade socioeconômica e de criminalidade predatória da rua. Os poderes do Estado Capitalista, os órgãos midiáticos e os partidos políticos divulgam uma cultura de medo e de insegurança, propagam discursos repressivos e punitivistas, propõem políticas públicas paranoicas de segurança e prevenção, como denuncia Vera

Malaguti Batista - e nenhum programa oficial de educação, de saúde, de emprego e de salário capaz de erradicar a pobreza da população das periferias urbanas, a violência estrutural primária que condiciona e explica a violência individual, objeto exclusivo da preocupação oficial. A legislação penal cria novos crimes de perigo, introduz formas de punição antecipada, institui medidas cautelares, investigatórias, probatórias e prisionais, acompanhadas da exclusão/redução de princípios penais e garantias processuais constitucionais dos acusados. O resultado é a tendência mundial de expansão geométrica da população carcerária do sistema econômico neoliberal globalizado.

Isso mostra o quanto a justiça criminal é seletiva. E que não há "justiça" quando o que é justo for formulado apenas para proteger parcela da sociedade. E uma proteção totalmente construída em bases preconceituosas e enviesadas para respaldar tal contenção. Isso é chamado de "criminalização da pobreza" por alguns estudiosos da criminologia crítica brasileira. De certa maneira em todos os âmbitos já citados, a massa popular tem seus bens jurídicos violados. Podemos concluir que ocorre uma questão: se a população mais pobre não serve para o trabalho e nem para o consumo, que indiretamente ambos deixam a elite mais rica, então há uma separação que coloca essa parcela à margem do convívio social.

Nilo Batista (2011) já analisava a finalidade da prisão no século XXI no Brasil e o autor conclui, segundo Vera Malaguti Batista (2003), que o movimento abandona o corpo do homem como instrumento de trabalho e passa a vê-lo como consumidor. As prisões saem do viés de serem fábricas de disciplina e passam a ser fábricas de exclusão. Nessa mesma lógica, a autora aborda um questionamento feito por Eduardo Galeano, com relação a quais seriam as técnicas de obediência que podem funcionar contra multidões crescentes que não tem e não terão emprego? Segundo Vera (2003), Loïc Wacquant (2014, p. 141), indiretamente, responde a essa pergunta quando propõe que as penalidades são a nova forma de contenção de massas.

Wacquant (2003) assevera em seu livro "Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos" que a criminalização da pobreza é uma consequência do neoliberalismo e que a justiça criminal ao invés de abordar as raízes estruturais da pobreza, age de maneira punitiva, tendo como consequência a estigmatização da população pobre. na medida em que, ocorre a perpetuação da desigualdade social e manutenção desse controle, logo, preserva essa população na posição de vulnerabilidade e margem social.

Por essa razão, é primordial compreender quais são as formas já estudadas no que tange a intervenção proletária com intuito de mudança social e política. Ademais, é crucial abordar também, sobre o bem jurídico-penal, e como ele pode ser compreendido e aplicado como um contraponto imediato e eficiente para conter esse avanço ostensivo que só explora e reprime a maior parte da população brasileira.

4 HIPÓTESES INTERVENCIONISTAS

Domenico De Masi (2022, p. 698) ressalta os contrastes oriundos da evolução capitalista e a chama de sociedade "programada". Cita, portanto, com base nas palavras de Galbraith, que entre a sede de decisões (Estado) e a sede do consumo (Mercado) está a tecnoestrutura. Logo, quem ontem fazia as lutas operárias se via diante dos patrões; hoje, quem faz a luta se vê face a face com a polícia. Dessa forma, destaca que na sociedade industrial, a classe operária, o movimento operário e a luta operária coincidiam.

Contudo, para Domenico (2022), atualmente na sociedade programada, para que se possa reconstruir a dicotomia social seria imprescindível que todos os dominados, em seus mais variados tipos de domínio sofrido, identificassem esta ostensiva e em seguida se unissem para ultrapassar a tecnoestrutura e por fim, transforma-la. Esse, destarte, é a ideia central que a maioria dos estudiosos buscam nortear, e que se apresenta como assunto importante no que diz respeito a cessão da exploração. Por esse motivo, compete abordar a respeito das teorias

com fulcro interventivo para compreender de que forma essa problemática poderá ser trabalhada

4.1 Reformismo

O estudo dos métodos intervencionistas não é um novo no ramo da sociologia. Existem autores que seguem a lógica marxista e outros que propõe caminhos diferentes na solução dos problemas supramencionados. Eduard Bernstein (1932), por exemplo, propôs um socialismo gradual. Ele aprofunda seus estudos acerca do Socialismo Evolucionário, conhecido também como Reformismo Social, e defendeu a participação dos socialistas nas instituições políticas existentes e a busca de reformas graduais com o intuito de melhorar a vida dos trabalhadores. Ele acreditava que a democracia já é um passo relevante para a construção de uma sociedade mais igualitária. Criticava a ideia de ditadura do proletariado e possuía uma visão mais pragmática no sentido de viés de ação, ou seja, ele argumentava que os socialistas deveriam basear a política em necessidades reais da sociedade e não à dogmas teóricos. Assim, Bernstein (1932) tentou adaptar as ideias socialistas às realidades do século XIX e início do século XX.

Alec Nove (1989), ainda mantendo um viés intermediário com relação ao socialismo e capitalismo, propõe, em seu livro "A Economia do Socialismo Possível" maneiras de manter um socialismo com mercado na sociedade atual, todavia, este autor procura ser mais didático e preciso com relação as estratégias necessárias a se utilizar nesse "reformismo". Nove (1989), também mantém sua crítica às tentativas de aplicação do modelo socialista no mundo, revela sua opinião sobre as concepções marxistas. Segue, então, um caminho similar a Bernstein com relação a maneiras de superar os problemas sociais e de exploração da classe trabalhadora ao abrigo de uma forma menos ostensiva.

Alec Nove (apud Brown; Robert McAfee, 1989, p. 9) expõe ainda:

Temos, no mínimo, que examinar o socialismo e não deixar que a palavra se torne o espantalho da geração; temos, no mínimo, que desafiar o capitalismo e não deixar que ele seja a palavra sacrossanta da geração; temos no mínimo que examinar algumas novas misturas dos dois que não cheguem ao stanlismo, mas que também não cheguem aos lucros ofuscantes de que poucos se apoderam à custa de esperança, e mesmo da vida, de muitos.

São concepções que visam um caminho não tão ostensivo e que se formule de forma gradual. Objetiva manter a influência capitalista, mas garantindo direitos aos trabalhadores e diminuir os impactos para toda população pobre. Em contraponto, existe o estudo sobre o trabalho de base. Ele mantém a ideia de mudança gradual, mas que pretende o completo desligamento da estrutura capitalista.

4.2 Trabalho de base

Outro aspecto vital a ser falado sobre os campos de ação, é que, quando se trata de luta popular, faz-se mister ressaltar sobre os caminhos estratégicos para que isso se concretize. De tal sorte, o trabalho de base apresenta-se como uma ideia que junta vários planos de ação para efetivar a luta popular. Ranulfo Peloso (2012 p. 68) descreve o trabalho de base como:

Ação política transformadora de militantes da organização popular, que estimula, desperta, organizar e acompanha o povo no enfrentamento de desafios cotidianos e ligar essa luta à geral contra a opressão. Afinalidade prioritária do trabalho de base é: a)responder às necessidades concretas de uma categoria profissional ou setor da sociedade; b) produzir quadros militantes para dirigir politicamente a luta econômica

e política de transformar, pela raiz, as estruturas da sociedade capitalista.

Por conseguinte, as mudanças que o trabalho de base visa efetivar começam a nível local e vai se ampliando gradativamente. Assim, por intermédio de uma educação popular, a conscientização política cresce e assim, a luta popular encaminha para uma luta popular aplicada. Por essa razão, a educação popular se apresenta importante nesse processo, visto que, é através da mobilização, organização e capacitação das classes populares para o exercício do poder, que as mudanças eficazes realmente surgem. E sem a educação popular, isso fica difícil pois, com a população dispersa não há como ocorrer as mudanças sociais.

Ranulfo (2012) também faz uma ressalva no que se refere aos intelectuais que chegam a massa popular com um ar arrogante, que vem com um viés de salvar a massa inculta . Ele discorda dessa posição de superestimar a massa popular. Acredita ser isso um elitismo as avessas. Por essa razão, conclui que é fundamental a contribuição dos estudiosos na medida que for capaz de partir do nível em que a massa está e, consequentemente, de aprender com ela

4.3 Revolução brasileira

A revolução brasileira, em outro aspecto, pode ser considerada como a ação em seu mais intenso propósito. As vertentes de pesquisa doutrinada de Florestan Fernandes (2018), Caio Prado Júnior (2014) e demais autores que abordam a temática, se aliam no consenso de que a revolução seria o meio pelo qual essa realidade enraizada poderia se dissolver de forma eficaz, isto é, como uma ruptura do sistema vigente e um resultado rápido de mudança social.

Nessa conjuntura, Florestan (2018, p. 37) ressalta:

Para que a revolução tenha lugar, não é suficiente que as massas exploradas e oprimidas tomem consciência da impossibilidade de viver como antes e reclamem transformações. Para que a revolução tenha lugar, é necessário que os exploradores não possam viver e governar como antes.

Nesse aspecto, podemos compreender que a via democrática compatível com a luta de classes, segundo Fernandes (2018) é a que se cria com o enfrentamento das classes oprimidas com as classes dirigentes e opressoras, e essa ação se dá de modo intervencionista e que mude completamente o sistema econômico vigente.

Por outro lado, Florestan Fernandes (2018, p. 124) convida ao estudo das revoluções vitoriosas e frustradas não para manter-se no mesmo pensamento já abordado, mas para olhar além, diante da nova órbita histórica em que estamos, que se insere no contexto de desenvolvimento do capitalismo dependente, do regime de classes e do Estado burguês no Brasil. A fim de direcionar o movimento revolucionário a uma concretização eficaz.

5 BEM JURÍDICO-PENAL

Contudo, apesar de serem conceitos e estratégias extremamente relevantes, ainda estão em um campo de ideação. Por efeito, apesar de pouco explorada doutrináriamente, a análise valorativa dos bens jurídico-penais diante dos injustos penais, se mostra essencial no que tange a política criminal e no resguardo de direitos. Dessa forma, podemos vislumbrar no próprio âmbito jurídico, caminhos a seguir que, apesar de não se mostrarem tão evidentes no concernente a todos os objetivos da luta proletária, mostra-se como aparato contra o caráter ostensivo de um dos mecanismos de contenção da elite brasileira, que é o Direito Penal.

Assim, diante de uma ordem que tem um sistema de controle social, seja de modo formal ou informal (igreja, família), o direito penal - na esfera formal de controle social, lida

com a tentativa final do Estado em conter a sociedade (daí vem o princípio da ultima ratio). Contudo, não basta analisar o Direito Penal apenas sob a perspectiva formal, é imprescindível entender o princípio da legalidade no âmbito material. Dado que, uma conduta não pode ser considerada ontologicamente delitiva, ela só pode ser considerada "delito" se houver uma atribuição de sentido social negativo. Desse modo, não basta que a lei descreva, deve haver uma valoração - uma análise material do delito (Bechara; Ana Elisa, 2021).

Para Ana Elisa Bechara (2021), o perigo de um Direito Penal sem valoração se dá quando um sistema jurídico considera apenas a vontade do Estado para impor uma norma. Isso afasta a racionalidade, afasta o Estado da realidade social e beira ao autoritarismo como mecanismo político de manutenção do poder. Já que, se o controle social por meio do Direito Penal encontra sua justificação nos objetivos de um poder político concreto, então a questão penal é um problema eminentemente político, e está inserido no âmbito das relações de poder. Em conformidade com essa compreensão, é crucial elucidar sobre o bem jurídico-penal e sua importante influência nessa jornada.

5.1 Evolução conceitual de bem jurídico-penal

A ideia de bem jurídico, passou por diversas mudanças com o passar do tempo, até se tornar uma teoria de bem jurídico como critério de legitimidade da intervenção penal. Primeiramente, foi exposta com a compreensão proveniente da teoria de Kant, que parte da ideia do imperativo categórico e contrato social, onde enxerga o delito como algo contrário a liberdade do ser racional e, dessarte, contra esse contrato social. Todavia, essa concepção era limitada, ela não falava sobre os excessos que o próprio estado desempenhava, e que hoje, compreende como um fator imprescindível da ideia de bem jurídico. Então, foi posteriormente, com a obra de Beccaria, que se compreende a importância de uma limitação do poder punitivo do estado e trouxe-nos, junto também com as obras de Hommel, a ideia de dano social. Mais tarde as pesquisas foram intensificadas por Feuerbach, que assevera a ideia de lesão de direitos, e mais tarde, criticado por Birnbaum, momento em que surgiu a conceituação de bem ou bem jurídico.

À luz das ideias de Fábio Romeu Canton Filho (2009), foi com a escola positiva, sob a representação de Karl Binding que a ideia de bem jurídico, até o momento consolidada, começava a ser ignorada, posto que, oriundo de uma escola cuja fonte central das ideias parte de uma interpretação mais racional (direito positivo), era coerente desconsiderar toda questão filosófica que não levasse a operacionalidade de um direito lógico-normativo. Essa escola considerava bem jurídico apenas um bem tutelado pela lei. O autor também cita que Welzel introduz novamente a ideia de bem jurídico considerando-o como um bem vital da comunidade e do indivíduo, logo, o bem jurídico é protegido juridicamente. Seguindo o mesmo viés, acrescenta que Claus Roxin conceitua bem jurídico como pressupostos imprescindíveis para a existência em comum.

Para Marcel Maia Viana (et.al *apud* Batista, Nilo, 2022, p. 10) a doutrina aponta três tendência para a escolha de bens jurídicos dignos de proteção penal: lei e ordem, abolicionismo e direito penal mínimo.

O primeiro, está relacionado a resolver repressivamente os problemas da sociedade, este pode ser considerado o que está vigente atualmente e como a classe burguesa trata os "indesejáveis". Em posição oposta está o abolicionismo, que pugna pela supressão dos sistemas penais, por isso não haveria espaço para interpretação jurídica em prol dos bens jurídicos penais, haja vista que não haveria nessecidade para isso. Por outro lado, como terceira corrente, tem-se o minimalismo penal, que tem como base teórica o princípio da intervenção penal mínima.

5.2 Bem jurídico-penal sob o viés contemporâneo brasileiro

Marcelo Costenaro Cavali (2017, p. 54) cita que diante de seus mais de 200 anos de construção conceitual, a teoria do bem jurídico³ é ainda hoje, o mais eficiente mecanismo crítico de limitação da intervenção penal. Ressalta, desse modo, que a legitimidade do bem jurídico não tem base em considerações jusnaturalistas, mas na própria Constituição. E essa Carta Magna limita o direito penal quando o trata como excepcional. Ainda nesse âmbito, o autor cita a adaptabilidade às mudanças sociais, geográficas e temporais, sendo incompatível com uma definição rígida e inflexível de seus elementos e que por isso é tão complexa e vasta a conceituação.

Entretanto, com intuito de elucidar um conceito que seja condizente com a realidade brasileira, nota-se a relevante contribuição de Alice Bianchini (2002, p.35), que sintetiza bem jurídico-penal como um produto da sociedade, que limita a intervenção do direito penal a necessária prevenção de danos sociais, ademais, não permite concepções de índole ideológica ou moral e nem arbítrio para realizar anseios transcendentes, sendo assim, a autora reafirma a função do direito penal em realizar prestações públicas necessárias à proteção dos bens jurídicos.

Nessa mesma compreensão, podemos identificar uma grande força do princípio da intervenção mínima através dessa análise material do injusto penal sob valoração de bens jurídico-penais. Uma vez que, devido a esse caráter isento de posicionamentos, como dito por Bianchini (2002), a análise valorativa de bens jurídicos penais não permite uma vinculação a essa elite, ao contrário, ela permite por em debate aspectos materiais evidentementes injustos. Portanto, o bem jurídico penal se mostra imprescindivel para essa limitação material à intervenção criminal seletiva.

Por outro lado, Marcelo Cavali (2017) ressalta ainda que, com relação a capacidade de rendimento, o bem jurídico não pode ser compreendido como uma ferramenta apta a determinar se uma conduta pode ou não ser legitimamente criminalizada. Já com relação ao aspecto positivo do bem jurídico, o autor acrescenta que ele serve para confirmar a possibilidade de tutela penal de objetos ligados aos direitos fundamentais. Contudo, afirma que a maior força do bem jurídico, está no aspecto negativo, ou seja, na utilização de critérios que indicam a impossibilidade da utilização da intervenção penal. Logo, conclui que o bem jurídico serve tanto para fazer crítica ao legislador quanto para interpretação teleológica dos tipos penais.

Dentre os critérios negativos, Bianchini (2002, p.42 apud. Silva; Ivan, 2013) cita os parâmetros de verificação elencados por Luigi Ferrajoli: o primeiro deles parte da verificação se, diante do caso concreto, o bem jurídico em pauta é irrelevante; segundo, se houve efetiva lesão do comportamento do agente; terceiro, se há realmente necessidade de tutela penal e, por último, analisar a efetividade do sistema. Após isso, verificar-se-á se a tutela de um bem jurídico é legítima.

Outra autora de grande prestígio e domínio acerca dessa temática é Ana Elisa Bechara (2019). Em seu livro, Bem Jurídico-Penal sintetiza a compreensão de bem jurídico-penal no seguinte trecho:

O Direito Penal protege conteúdos nucleares dos direitos fundamentais na medida que esses, a partir de um processo de normatização, são reelaborados em função dos interesses específicos e de determinados princípios característicos, e convertidos em bem jurídicos. Dessa forma, tão ou mais importante do que o conceito de bem

³ Conforme os escritos de Gustavo Bregalda Neves e Kheyder Loyola (2022, p. 496) - O bem jurídico consiste em um interesse protegido pela norma penal. Sendo assim, é o objeto jurídico de um determinado crime, sem confundir com a ideia de objeto material, que é o objeto atingido pela ação, aquele atinge o interesse que a norma protege.

jurídico ou de direito fundamental que há em todo tipo delitivo, é o próprio processo social e político por meio do qual se constitui. Em tal tarefa, o Direito Penal goza de autonomia, embora não possa proteger bem jurídicos (ou direitos fundamentais convertidos em bens jurídicos) de forma arbitrária. Em síntese, pode-se afirmar que os bens jurídicos não só devem ser protegidos pelo Direito Penal, senão também ante o Direito Penal.

Ademais, Bechara (2021) classifica a função do Bem jurídico-penal em dois aspectos (com ênfase no contexto de aplicabilidade): bem jurídico como limitação crítica da legislação penal, e que portanto, consiste em uma análise extrassistêmica que analisa se a norma é legítima ou não; e o bem jurídico como interpretação teleológica da estrutura do delito - de caráter intrassistêmico e que norteia como aplica-la ao caso concreto.

Então não se pode compreender bem jurídico-penal como mero sinônimo de princípios, devemos entender o bem jurídico-penal a partir do processo social e político brasileiro. De tal sorte que, perante o comando político, econômico e do controle de massas hoje vigente no Brasil, o bem jurídico-penal sai da esfera conceitual e de mero apêndice do direito penal para ser aplicado como uma proteção que parte do direito penal e de todos os direitos, com a destinação de proteger as pessoas das ostensivas desses mesmos setores normativos.

De tal modo, a pena, que é uma medida que deve ser feita em ultima ratio, pode ser relevante quando bens jurídicos no concernente a vida e dignidade humana estiverem passando por uma violação, seja em âmbito trabalhista ou mesmo no que se refere a própria dinâmica carcerária. Mas também, o bem jurídico-penal será substancial quando as próprias leis ou julgados, perpassam o limite que se deve respeitar quanto aos bens jurídicos penais tutelados.

5.3 Reanálise do bem jurídico-penal

Em face desse raciocínio, o bem jurídico-penal representa um instrumento primordial para que este processo ostensivo das classes de prestígio social contra classe a proletária, possa ser interrompido e galgar para uma melhor eficácia do direito, ante as injustiças sociais estruturais vigentes. Uma vez que, a manutenção da pessoa frente ao Estado é vital não apenas como interpretação moral de seus direitos ou uma leitura ética da sociedade, mas fundamentalmente por sua dignidade, haja vista que o Estado deve sua existência as pessoas e não ao contrário, como expõe Bechara (2019, p. 68).

Além disso, refere-se aos valores e interesses protegidos pelas leis criminais, e a sua interpretação e importância podem variar dependendo da perspectiva de diferentes grupos sociais, incluindo a classe proletária. Nesse sentido, à frente das situações comuns em que membros da alta sociedade abusam de seu poder ou cometem crimes (que na maior parte das vezes não tem um desfecho como as penalidades destinadas as classes mais baixas), como casos de corrupção, fraude financeira, abuso de poder e outros comportamentos que prejudicam a classe proletária, este instituto entra nesse cenário como limitador dessas arbitrariedades.

Isto posto, convergindo todas as formas intervencionistas supramencionadas, o bem jurídico-penal pode ser um dos caminhos que se encaixa em todos eles. Seja como manutenção das normas basilares no que diz respeito a direitos humanos abordada pelas teorias reformistas, seja como plano de ação e matéria de instrução para educação popular esplanada pela estratégia do trabalho de base. Ou também como um fator extremamente aliado no processo de revolução quando for necessário reclamar os direitos inerentes da população.

No que tange as correntes doutrinárias acerca do bem jurídico-penal, cada uma das três

(lei e ordem, minimalismo e abolicionismo) encontram similaridades com os metodos intervencionistas abordados: reformismo com o minimalismo ao analisar os casos penais com o devido cuidado e recorrendo ao princípio da intervenção mínima; e o abolicionismo com a revolução, quando se nota que as estruturas do estado, mantendo-se como estão e apenas reformando-as, não será eficiente na medida em que poucos serão os efeitos para a sociedade. Seja qual for a corrente doutrinária considerada, o bem jurídico sempre será substancial. Principalmente na esfera penal. Vislumbramos sua incidência com grande recorrência no judiciário, contudo nem sempre aplicado. Dessarte, faz-se inescusável elucidar que o bem jurídico-penal, ante qualquer viés doutrinário, é um instituto que garante o direito em seu mais basilar conceito. Não obstante, possui força aliada aos princípios constitucionais. Dessa forma, deve ser estudado, aplicado e compreendido levando em consideração toda complexidade social-histórica do brasil, pois, é um aliado eficaz no combate a arbitrariedade estatal.

A aplicabilidade da análise valorativa dos bens jurídicos penais pode insidir através da revisão das leis que geralmente são destinadas a população carente e, diante delas, rever se os bens jurídicos penais, que o Estado visa proteger, estão realmente sendo violados com base nos princípios penais (por exemplo o princípio da insignificância e da *ultima ratio*). Em foco, com a conclusão das desproporcionalidades, é preciso reavalia-las diante das pressões populares e jurídicas, levando em consideração também a aplicação da justiça restaurativa.

Além disso, essa análise também pode ser feita por meio da defesa processual, bem como por intermédio da interpretação e sanção dos magistrados. Nessa toada, Fernando Vernice dos Anjos (2019, p. 229-230) enumera algumas hipóteses de intervenção contrasseletivas⁴ para minimizar as consequências jurídicas na esfera penal. Algumas delas são: a estruturação de órgãos de persecução contra a criminalidade da elite; a identificação de catalizadores legais que permitem essa seletividade; a diminuição do subjetivismo no cálculo da pena de forma que não diminua ou aumente sem ser respaldado por razões objetivas; afastar o juízo de valor com base na ressocialização, uma vez que, para a política criminal crítica brasileira, à luz de um Estado Democrático de Direito ela não é eficaz; afastamento de vetores "personalidade e "conduta social" do cálculo da pena; limitar as circunstências subjetivas dos "antecedentes" e motivos do crime; a privação de liberdade baseada na gravidade social e jurídica da conduta praticada e não nas peculiaridades do agente; e em casos de crimes contra o patrimônio, na qual o agente esteja em situação de extrema miserabilidade, que seja dado a hipótese de substituição da pena por restritiva de direitos.

Nesse diapasão, Vernice (2019) destaca que o intérprete, quando for aplicar o direito penal, deve efetivar, o máximo possível, o direito penal do fato e não direito penal do autor, haja vista que este último se apresenta como um catalizador dessa seletividade. Portanto, diante dessas medidas, o bem jurídico-penal, tem papel precioso na contenção das arbitrariedades estatais - pois, através dessa análise, se verifica se o Estado ultrapassa limites próprios de sua função, ou não. Ademais, pode ser identificado também se a atuação os operadores do direito estão de acordo com os preceitos basilares da Constituição, logo, verificar se a norma, sob uma análise material do injusto, é legítima para aplicação ao caso concreto.

Sendo assim, a reanálise valorativa torna-se tópico central para que seja utilizado como um meio inescusável de garantia para que os direitos fundamentais não se fundam também aos interesses seletivos da elite. Isto é, faz-se necessário não apenas "peneira-los" mas também verificar novos entornos diante da sociedade atual. Com efeito, é imprescindível a participação popular na definição dos bens jurídico-penais a serem protegidos pelo Estado. Visto que são a parcela da sociedade que mais sofre com as ostensivas do mundo capitalista e

_

⁴ Contrasseletivas no concernente a seletividade que ocorre no âmbito penal, que, em sua maior parte, são destinados as clases subalternas.

de representantes que deveriam protege-los.

CONCLUSÃO

Diante dos mecanismos de controle incisivos da elite brasileira - principalmente por meio do direito penal que instrumentaliza o cárcere para obrar ações seletivas e arbitrárias, bem como tendo em mente aspirações justas para maior parte da população com intuito de contenção dessas investidas - estudos foram realizados com relação a intervenção eficaz em contraponto a essa realdade. Sejam elas, ideias de reforma do sistema vigente, por uma construção de um "trabalho de base" ou a própria revolução brasileira com força popular; todos consistem em investidas gerais na sociedade e que partem de um mecanismo novo. Contudo, apesar de serem opções relevantes, ainda estão em um ponto de ideação. Por outro lado, o próprio direito possui respaldos para a contenção da arbitrariedade estatal e que apresenta como ferramenta primordial na política penal e no controle do arbítrio seletista da elite que detém poder. Essa mudança e contenção é feita pela valoração de bens juridico-penais, seja num âmbito extrassistêmico ou intrassistêmico.

Diante disso, faz mister ressaltar que o bem jurídico-penal vai além da concepção de um mero termo doutrinário sem força intervencionista. Apesar de ter um conceito vasto, tendo em vista seu caráter mutativo. Bem jurídico-penal pode ser compreendido como uma ferramenta do próprio direito penal, que serve como limitação crítica ao arbítrio estatal, pois parte de uma análise material do injusto penal que verifica quando uma decisão deixa de respeitar aspectos principiológicos indispensáveis. Assim, ele busca respeitar não apenas princípios, mas proteger os bem jurídicos tutelados (que são vastos e precisam de uma verificação social, política e normativa para identifica-los).

Nesse norte, a reanalise do bem jurídico-penal à luz da consciência social de seletividade do sistema carcerário - relações de poder em todo sistema jurídico, trabalhista e demais posições de poder e privilégio - é primordial pois, faz com que retire o bem jurídico-penal do condicionamento herdado historicamente, a fim de leva-lo a um respaldo normativo justo, que atenda a uma função social e que proteja as classes abastadas da arbitrariedade estatal. Nessa concepção, há medidas que podem ser considerada eficazes para essa mudança, inclusive já foi citado por doutrinadores, desse modo, a aplicabilidade dessa "ferramenta" mostra-se viável e efetiva de diversas formas, por isso se faz tão importante aplica-la no setor jurídico e político-criminal.

REFERÊNCIAS

ALEMANY, F. R. **Punição e Estrutura Social Brasileira**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Seletividade do Sistema Penal e Medidas Contrasseletivas no Âmbito da Teoria da Determinação da Pena**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

BECHARA, Ana. E. L. S. Bem Jurídico-Penal. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BECHARA, Ana E. L. S. 2021.1 video (2 horas 50 min 19 seg). **Teoria do Bem Jurídico-Penal**. Publicado pelo canal: Curso Popular de Defensoras e Defensores Públicos. Disponível em:https://www.youtube.com/watch?v=sVDYSU5cu s. Acesso em: 24 set. 2023.

BERNSTEIN, Eduard. Socialismo Evolucionário. Coleção Pensamento Social-Democrata.

Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAVALI, Marcelo Costenaro. Fundamento e limites da repressão penal da manipulação do mercado de capitais: uma análise a partir do bem jurídico da capacidade funcional alocativa do mercado. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017.

COHEN, Benjamin J. A questão do imperialismo: A Economia Política da Dominação e Dependência. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

COSTA, Cristina. **Sociologia - Introdução à ciência da sociedade**. 2. ed. São Paulo: Moderna Ltda, 2004.

DAHL, Robert A. Sobre a Democracia. Brasília: Universidade de Brasília - UNB, 2001.

FERNANDES, Florestan. A Revolução Burguesa no Brasil: Ensaio de Interpretação Sociológica. 6 ed. São Paulo: Contracorrente, 2020.

FERNANDES, Florestan. O que é Revolução? 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

FILHO, Fabio Romeu Canton. A Valorização do bem jurídico penal e a Constituição Federal de 1988: a evolução histórica das criminalizações no direito penal brasileiro. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

JÚNIOR, C. P. A Revolução Brasileira e A questão Agrária no Brasil. 1. ed. Companhia das Letras, 2014.

MACHADO, Igor José d. R. et al. Sociologia Hoje. 2 ed. São Paulo: Ática. S. A, 2016.

MASI, Domenico De. O Trabalho no Século XXI: Fadiga, ócio e criatividade na sociedade pós industrial. Rio de Janeiro: GMT Editores Ltda, 2022.

NEVES, G. B.; LOYOLA, K. **Doutrina - Vade Mecum Esquemas de Estudo**. 5 Ed. São Paulo: Ridel, 2022.

NOVE, ALEC. A Economia do Socialismo possível - Lançando o desafio: socialismo com mercado. 15. ed. São Paulo: Ática S. A, 1989.

Operação Resgate III retira mais de 500 trabalhadores da condição de escravo. **GOV.BR**. Publicação: 05 de set. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/09/operacao-resgate-iii-retira-mais-de-500 -trabalhadores-da-condição-de-escravo. Acesso: 15 de set. 2023.

SANTOS, J. C. DOS. **Criminologia - Contribuição Para Crítica da Economia da Punição**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2021.

SANTOS, J. C. DOS. Direito Penal Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil,

2020.

SILVA, Ivan L. DA. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista Informação Legislativa**, Ano 50, Número 197, p. 65-74, jan/mar, 2013.

VIANA, M. M.; ARAÚJO, E. T.; FIGUEIRÊDO, T. P. **Bem Jurídico Penal e Proporcionalidade**. Artigo Científico. Revista de Doutrina Jur. Brasília. vol.113, 2022.

WACQUANT, Loïc. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal - Uma cartografia analítica. Tradução Sérgio Lamarão. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**. São Paulo, v.26, n.2. 2014.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres - A nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos**. 2 ed. Coleção Pensamento Criminológico. Instituto Carioca de Criminologia. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.